



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13634.720028/2019-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.454 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ANTONIO AUGUSTO MUNIZ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para o gozo da isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave, devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Comprovado que o contribuinte atende aos requisitos legais e os demonstra por meio de documentos idôneos, os rendimentos recebidos a partir da data constante no laudo são isentos do imposto de renda.

RESGATE INDEVIDO DE RESTITUIÇÃO.

Constatado pelos elementos fáticos reais que parte dos rendimentos declarados como tributáveis são isentos do IRPF, afasta-se o lançamento que culminou na determinação de devolução de restituição já recebida anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido no Acórdão 12-106.170 - 13ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 44 e ss):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento referente à Restituição Indevida de Imposto de Renda da Pessoa Física, de fl. 04, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2018, Ano-Calendário de 2017, tendo sido apurada Restituição Indevida a devolver de R\$ 994,07 acrescida de juros até 01/2019.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, em decorrência do processamento da Declaração Retificadora de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física o contribuinte foi notificado a recolher no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação, a importância de R\$ 945,48, correspondente à restituição recebida indevidamente que deverá ser acrescida de juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação em 21/01/2019, fls. 02/03, na qual alega que em abril/2018 entregou normalmente a DIRPF, que apurou uma restituição de R\$ 3.755,34, conforme documento juntado.

Posteriormente, descobriu um erro, fez retificação onde apurou uma restituição menor de R\$ 2.809,86 do apurado na declaração original, com uma diferença de R\$ 945,48.

Na declaração retificadora informou no campo próprio que era portador de doença grave ou portador de deficiência física ou mental, mas esqueceu de deduzir os rendimentos tributáveis informado pela fonte pagadora, o período de outubro a dezembro de 2017, incluindo o 13º salário como rendimentos isentos, pois foi diagnosticado com câncer de próstata em outubro/2017.

Como já estava notificado, não pode apresentar uma segunda declaração retificadora, todavia, refez os cálculos e apurou que excluindo os meses de outubro a dezembro de 2017 e também o 13º salário sua restituição é de R\$ 4.988,75.

Como já recebeu R\$ 3.755,34, ainda tem o direito de receber a quantia de R\$ 1.233,41.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, por entender que o laudo apresentado não contém os requisitos exigidos pela legislação, razão pela qual não pode ser acatado.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 30/4/2019 (e-fls. 72) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 21/5/2019 (e-fls. 62/64), no qual reforça os mesmos argumentos já submetidos à apreciação de primeira instância e anexa novo laudo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conhecido.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Trata-se de lançamento relativo a restituição recebida indevidamente no exercício de 2018. Conforme relatado, na declaração retificadora o contribuinte informou que era portador de doença grave, mas esqueceu de deduzir dos rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora o período de outubro a dezembro de 2017, que seriam rendimentos isentos, pois foi diagnosticado com câncer de próstata em outubro/2017.

Ainda conforme decisão recorrida, para que o contribuinte, portador de moléstia considerada grave, tenha direito à isenção do imposto de renda são necessárias as seguintes condições: que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria e que o contribuinte seja portador de uma das doenças previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, na data do recebimento dos rendimentos, o que deve ser comprovado por laudo médico oficial que atenda aos seguintes requisitos previstos em instrução normativa da Receita Federal do Brasil:

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.)

A DRJ reconheceu o cumprimento do primeiro requisito, qual seja tratar-se os rendimentos de proventos de aposentadoria, entretanto entendeu que o laudo não atende a todas as exigências pois “... não é possível identificar no laudo pericial se este foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios já que o carimbo do serviço médico encontra-se inelegível, bem como não há o número de registro no órgão público do médico que emitiu o laudo pericial. Assim, não é possível acatá-lo.” (e-fls. 47).

Entendo que o contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois em fase recursal juntou novo laudo (e-fls. 65) que contém o carimbo do serviço médico oficial (Polícia Militar de Belo Horizonte), além do número de registro do médico que assina o laudo.

Frise-se que, conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012:

9.4 Os serviços de saúde pertencentes às estruturas das pessoas jurídicas de direito público – independentemente do Poder ao qual se vinculem e suas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, são considerados serviços médicos oficiais, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995. Os servidores públicos, civis ou militares, podem recorrer a estes órgãos para obtenção do laudo pericial.

Dessa forma, sendo certo que o contribuinte comprovou que os rendimentos recebidos nos meses de outubro a dezembro de 2017 são decorrentes de reforma e que é portador de moléstia grave desde outubro de 2007, conforme laudo médico oficial apresentado, entendo cumpridos os requisitos exigidos pela legislação tributária para que se considere tais rendimentos isentos do imposto de renda, e também satisfeitos os motivos que levaram à improcedência da

impugnação, devendo-se cancelar o lançamento e proceder aos ajustes necessários em relação aos rendimentos isentos, recebidos nos meses de outubro a dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 147 da Lei nº 5.176/72 – Código Tributário Nacional (CTN), ou seja:

Art. 147. ...

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva